



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 151.160 - SP (2012/0041127-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : DOMINGOS DONIZETE ZEOLY E OUTROS
ADVOGADO : CÁSSIO BENEDICTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : FERNANDA GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO PELA SEGURADORA. EVENTUAL ILICITUDE DA CONDUTA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. PLEITO DE INDENIZAÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL.

1. A Terceira Turma desta Corte Superior firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura de ação objetivando o reconhecimento de responsabilidade extracontratual da seguradora por eventual abusividade e ilicitude da conduta de não renovar o contrato de seguro de vida é, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil (11.1.2003), trienal, por aplicação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002.

2. Essa hipótese difere da discussão relacionada a obrigações em si previstas no contrato de seguro celebrado, a exemplo da indenização securitária, cujo prazo prescricional é anual, por incidência do art. 206, § 1º, II, do Código Civil. É dizer, o prazo prescricional de 1 (um) ano é voltado para as lides entre segurado e segurador relacionadas materialmente ao contrato de seguro, ao seu objeto e ao risco e não à responsabilidade aquiliana.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 151.160 - SP (2012/0041127-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Domingos Donizete Zeoly e outros contra a decisão (fls. 640/643) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental (fls. 647/652), os agravantes reiteram a alegação de que o prazo de prescrição a ser considerado no caso dos autos não é o ânual ou o trienal, porquanto se busca a reparação de danos ocorridos por inadimplemento contratual decorrente de rompimento unilateral de contrato de seguro, não o pagamento do valor contratado na apólice. Defendem, assim, que o lapso prescricional é o decenal (art. 205 do Código Civil - CC) ou o quinquenal (art. 27 do Código de Defesa do Consumidor - CDC).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 151.160 - SP (2012/0041127-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Não obstante os argumentos dos agravantes, o recurso não merece provimento.

Com efeito, a Terceira Turma desta Corte Superior firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura de ação objetivando o reconhecimento de responsabilidade extracontratual da seguradora por eventual abusividade e ilicitude da conduta de não renovar o contrato de seguro de vida é, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil (11.1.2003), trienal, por aplicação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 206, §1º, II; E §3º, V, do CÓDIGO CIVIL e art. 27 DO CDC.

(...)

2. Discussão relativa ao prazo prescricional aplicável à pretensão relativa à nulidade de cláusula contratual que permite a não renovação de seguro de vida coletivo e restituição dos prêmios pagos.

(...)

4. Quando a lei (art. 206, §1º, II, do CC/02) fixa os termos iniciais dos prazos de prescrição, deixa evidenciado que a pretensão do segurado - ou do segurador - deve estar relacionada ao próprio objeto do contrato de seguro.

5. A causa de pedir da indenização, na hipótese, é a responsabilidade extracontratual da seguradora, decorrente da alegada abusividade e ilicitude da sua conduta de não renovar o contrato sem justificativa plausível.

6. Tendo em vista a interpretação de caráter restritivo que deve ser feita acerca das normas que tratam de prescrição, dentre as quais está a do art. 206, § 1º, II, do Código Civil, não é possível ampliar sua abrangência, de modo a abarcar outras pretensões, ainda que relacionadas, indiretamente, ao contrato de seguro. Aplicação, na hipótese, do art. 206, §3º, V, do CC/02.

7. Na hipótese, mesmo que afastada a aplicação do art. 206, § 1º, II, do Código Civil, fica reconhecida a prescrição trienal.

8. Recurso especial provido" (REsp nº 1.290.116/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 13/6/2014).

Ademais, consoante o mencionado precedente, a hipótese sob exame difere da discussão relacionada a obrigações em si previstas no contrato de seguro celebrado, a exemplo da indenização securitária, cujo prazo prescricional é anual, por incidência do art. 206, § 1º, II, do Código Civil. É dizer, o prazo prescricional de 1 (um) ano é voltado para as lides entre segurado e segurador relacionadas materialmente ao contrato de seguro, ao seu objeto e ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

risco e não à responsabilidade aquiliana.

Desse modo, na espécie, mesmo considerando o prazo de 3 (três) anos, a prescrição se efetivou. É que o reputado ato ilícito cometido pela seguradora de não renovar o seguro de vida em grupo se deu com a notificação recebida pelos consumidores em maio de 2005. A demanda, todavia, somente foi proposta em maio de 2010, ou seja, depois de esgotado o prazo prescricional trienal.

Desse modo, considerando-se que os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0041127-8

AgRg no
AREsp 151.160 / SP

Números Origem: 30670520108260072 6302010 720120100030675

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOMINGOS DONIZETE ZEOLY E OUTROS
ADVOGADO : CÁSSIO BENEDICTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : FERNANDA GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOMINGOS DONIZETE ZEOLY E OUTROS
ADVOGADO : CÁSSIO BENEDICTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : FERNANDA GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.